



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10280.003308/2003-12 ✓
Recurso n°	145.275 ✓ Voluntário ✓
Matéria	CSLL - Ex(s): 2004 ✓
Acórdão n°	103-23178 ✓
Sessão de	12 de setembro de 2007 ✓
Recorrente	BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A ✓
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA ✓

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

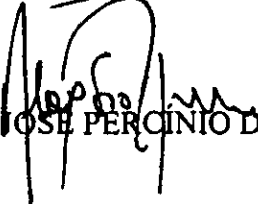
Ano-calendário: 2003

Ementa: CSLL. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. O comando constitucional excludente de incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportações, conforme art. 149, § 2º, I, da CF, alcança tão-somente as contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, sem abranger, no entanto, a CSLL, que incide sobre o lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A.,

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente


ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA
Relator

Formalizado em: 19 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário oposto por BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A contra o Acórdão DRJ/BEL n.º 3.315/2004 (fls. 73), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELÉM-PA.

O processo recebeu a seguinte descrição no relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração, às fls. 37/46, formalizando lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no total de R\$ 250.968,95, nestes incluídos multa de ofício de 75% e os juros de mora, calculados 29/08/2003.

2. A tributação deveu-se, segundo a Descrição dos Fatos de fl. 38, à constatação de divergências entre os valores declarados em DCTF, os valores pagos e os valores lançados na escrita contábil do contribuinte, relativos a CSLL, conforme balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2003, planilha de Apuração da Base de Cálculo e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada. Intimado a justificar a divergência, o contribuinte em sua correspondência datada de 12/09/2003, alega estar desobrigado do recolhimento da CSLL de acordo com dispositivo constitucional.

3. Cientificada em 18/09/2003, a autuada impugnou o lançamento em 17/10/2003, nos termos da petição às fls. 49/53, arguindo, em resumo, que:

a) A Emenda Constitucional n.º 33/01 teria criado, através do art. 149, § 2º, Inciso I, da CF, imunidade tributária para exportadoras de produtos manufaturados.

b) A imunidade citada alcança o impugnante no que se refere à CSLL sobre sua receita de exportação, o que nulificaria a autuação em comento;

c) Desobedecer à regra de imunidade equivaleria a incidir em inconstitucionalidade.”

O órgão de primeiro grau julgou o lançamento procedente, segundo acórdão colhido por unanimidade sob a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

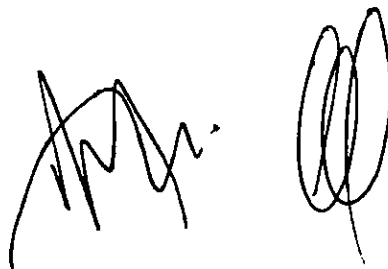
Ano-calendário: 2003

Ementa: A imunidade conferida pelo art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal alcança apenas as contribuições sociais que possuem como base de incidência as receitas decorrentes de exportação, estando fora desse rol a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas.”



Cientificada da decisão em 25/02/2005 (fls. 82), a interessada apresentou o recurso voluntário em 23/03/2005 (fls. 83), por meio do qual renovou as razões de contestação expendidas na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições para sua admissibilidade.

Houve-se acertadamente o órgão *a quo* no enfrentamento da questão posta.

O art. 195, I, da Constituição da República relaciona as fontes das contribuições das empresas para o financiamento da seguridade social:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)”

Por sua vez, assim dispõe o art. 149, § 2º, I, da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)”

Da leitura atenta dos dispositivos percebe-se que o comando excludente de incidência tem por alvo as receitas de exportação, alcançando, dessa forma, tão-somente as contribuições cuja instituição encontra respaldo no art. 195, I, "b", da Constituição, a exemplo de PIS e Cofins, que incidem sobre receita ou faturamento. Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme previsão do mesmo art. 195, I, "c", da Carta Suprema.

Nessa mesma linha interpretativa, a Primeira Câmara deste Conselho, acolhendo voto de autoria da e. Conselheira Sandra Maria Faroni, proferiu o Acórdão nº 101-96.207/2007, assim resumido:

"CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea "b" do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento, não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro."

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2007 -


ALOYSIO JOSÉ PERCINÍIO DA SILVA

